



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de junho de 2022
(OR. en)

10585/22

**Dossiê interinstitucional:
2020/0278(COD)**

**FRONT 265
IXIM 172
CODEC 986
COMIX 340**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9726/1/22 REV 1

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817

– Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Junto se envia, à atenção das delegações, o mandato relativo à proposta em epígrafe, aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes na reunião de 22 de junho de 2022.

2020/0278 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem [...] **fronteiras** internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento desse espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas.

- (2) As regras aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que transpõem as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)¹, adotado em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). **No entanto, apesar da aplicação de medidas de vigilância das fronteiras, os Estados-Membros poderão ser confrontados com a passagem não autorizada das fronteiras por parte de nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira.** Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, n.º 1, do TFUE, as medidas adicionais deverão abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem evitar os controlos de fronteira nas fronteiras externas **previstos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399**, ou em que os nacionais de países terceiros são desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros [...] **apresentam um pedido de** proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada **e em que os nacionais de países terceiros apresentam um pedido de proteção internacional e beneficiam de uma autorização de entrada por motivos humanitários ou devido a obrigações internacionais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea c) do Regulamento (UE) 2016/399.** O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.
- (3) É essencial garantir que, nessas três situações, os nacionais de países terceiros sejam submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a "Diretiva Regresso")². A triagem deverá complementar harmoniosamente os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de os nacionais de países terceiros terem iludido esses controlos no momento de passagem da fronteira externa.
- (4) O controlo fronteiriço não é exclusivamente do interesse do Estado- Membro em cujas fronteiras externas se efetua, mas do interesse de todos os Estados- Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a luta contra a imigração irregular, **a introdução clandestina** e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem abrangente da migração, que permitem fazer face ao desafio dos fluxos mistos de migrantes **irregulares** [...] e de pessoas **que necessitam de** proteção internacional.

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

- (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira efetuados nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a impedir que os nacionais de países terceiros efetuem **a passagem não autorizada de fronteiras, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/399**, e, por conseguinte, iludam os controlos de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar uma fronteira sem autorização e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deverá ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.
- (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem terem documentos de viagem, não só na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras mas também durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalguns troços de fronteira, os guardas de fronteira são confrontados com **um afluxo maciço de pessoas** ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado.
- (7) Para garantir, **nas fronteiras externas ou no território dos Estados-Membros**, um tratamento célere dos nacionais de países terceiros **que não tenham sido sujeitos a controlos de fronteira nas fronteiras externas dos Estados-Membros, bem como daqueles que tenham apresentado um pedido de proteção internacional em pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada** [...], é necessário assegurar um quadro mais sólido para a cooperação entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso.
- (8) Em especial, a triagem deverá [...] **contribuir para** garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados o mais cedo possível e que há uma continuidade nos procedimentos, sem interrupção ou atraso. Ao mesmo tempo, a triagem deverá [...] **contribuir para combater** a prática de fuga levada a cabo por [...] requerentes de proteção internacional [...], sendo que alguns têm em vista apresentar [...] **pedidos** noutros Estados-Membros mas outros não. **Tendo em conta que a triagem deverá contribuir para assegurar o encaminhamento para os procedimentos adequados, as obrigações decorrentes do presente regulamento não deverão prejudicar as regras aplicáveis por força do direito da União em matéria de proteção internacional ou de regresso.**

- (9) No que diz respeito às pessoas que apresentem um pedido de proteção internacional, o registo desse pedido deverá ser determinado pelo artigo 6.º[...] da Diretiva 2013/32/UE (Diretiva Procedimentos de Asilo). A triagem deverá ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deverá permitir a recolha e a partilha de quaisquer informações consideradas relevantes com as autoridades competentes para efeitos dessa apreciação, para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação. A triagem deverá ainda assegurar que as pessoas **vulneráveis** [...] sejam identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta as eventuais necessidades [...] **específicas** na determinação e concretização do procedimento aplicável.
- (10) As obrigações decorrentes do presente regulamento não deverão prejudicar as disposições relativas à responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional regulada no Regulamento (UE) n.º **604/2013 (Regulamento Dublin III)**[...].
- (11) O presente regulamento deverá ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por passagem não autorizada da fronteira externa de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea, à exceção dos nacionais de países terceiros cujos dados biométricos o Estado-Membro não é obrigado a recolher nos termos do [artigo 13.º[...], n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) **XXX/XXX (Regulamento Eurodac III)** por motivos que não a sua idade, bem como às pessoas que são desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer apresentem ou não um pedido de proteção internacional. **Em relação a esta última categoria de pessoas, a aplicação do presente regulamento não deverá prejudicar as obrigações dos Estados-Membros nos termos do direito internacional em matéria de operações de busca e salvamento.** O presente regulamento deverá ainda ser aplicável às pessoas que procuram obter proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada.
- (12) **Em princípio**, a triagem deverá ser efetuada nas fronteiras externas ou nas suas proximidades. **Contudo, nomeadamente se não existirem instalações adequadas na fronteira ou caso essas instalações já estejam ocupadas, a triagem pode ser efetuada noutros locais designados**[...]. Os Estados-Membros deverão [...] **estabelecer, no seu direito nacional, disposições destinadas a assegurar [...] que esses nacionais de países terceiros permaneçam nos locais designados durante a triagem, a fim de evitar a sua fuga.** Em casos concretos, se necessário, as medidas previstas podem incluir a detenção, **bem como outras medidas alternativas que assegurem o mesmo objetivo**, sob reserva do direito nacional que regula essa matéria. **A detenção deverá ser sempre necessária, proporcionada e passível de recurso efetivo, em conformidade com o direito nacional, da UE e internacional, e não deverá exceder a duração prevista no quadro regulamentar nacional. Para além dessa duração, serão aplicáveis medidas alternativas. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem deverão permanecer, durante o período da triagem, à disposição das autoridades de triagem. Em caso de fuga a estas autoridades, poderão ser objeto de sanções, se tal estiver previsto no direito nacional, em conformidade com o direito da UE. Essas sanções complementarão o quadro estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/399 e deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. A triagem no território deverá ser efetuada em qualquer local adequado.**

- (13) Sempre que se torne claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deverá ser [...] **interrompida** e o nacional de país terceiro em questão deverá ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.
- (14) Tendo em conta o objetivo da derrogação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, as pessoas cuja entrada foi autorizada por um Estado-Membro nos termos dessa disposição com base numa decisão individual não deverão ser submetidas à triagem, apesar de não preencherem todas as condições de entrada, **salvo se apresentarem um pedido de proteção internacional**.
- (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem deverão ser submetidas a controlos, **incluindo, se for o caso, a entrevistas**, para determinar **ou verificar** a sua identidade e confirmar que não constituem um [...] **risco de segurança ou uma ameaça para a saúde pública**. No caso das pessoas que [...] **apresentem um pedido de proteção internacional** nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira deverão ser tidos em conta para evitar a duplicação.
- (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão deverão ser encaminhados para o procedimento adequado com vista a determinar a responsabilidade pela análise de um pedido **por força do Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Regulamento Dublin III)** e a apreciar a necessidade de proteção internacional **por força da Diretiva 2013/32/UE (Diretiva Procedimentos de Asilo)**, ou deverão ser objeto de um procedimento por força da **reformulação da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso)**, conforme apropriado. [...]
- (17) À triagem poderá ainda seguir-se a recolocação ao abrigo de [...] **um** mecanismo de solidariedade [...]

(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de estes presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e, por conseguinte, o facto de não lhes poder ter sido recusada a entrada ou de não terem sido encaminhados para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem poderá ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem um [...] **risco de segurança**. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão deverão ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso apresentem um pedido de proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deverá evitar-se o mais possível submeter o mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.

(18-A) Se um nacional de país terceiro em situação irregular for detido ou intercetado numa fronteira interna ou nas suas imediações, e não houver indícios de que a pessoa atravessou a fronteira externa de forma autorizada ou de que a pessoa já foi objeto de triagem, o Estado-Membro de detenção pode não aplicar a triagem se essa pessoa for readmitida por outro Estado-Membro ao abrigo de acordos ou disposições bilaterais ou ao abrigo de um quadro de cooperação específico, como o procedimento de transferência previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399.

O Estado-Membro que readmitir o nacional de país terceiro deverá aplicar a triagem. No entanto, nesse caso, a transferência do nacional de país terceiro tem de ocorrer imediatamente após a detenção ou interceção, a fim de assegurar que a triagem tenha início sem demora.

(18-B) O presente regulamento não prejudica as disposições do direito nacional relativas à identificação de nacionais de países terceiros suspeitos de se encontrarem num Estado-Membro em situação irregular, a fim de investigar, num prazo curto mas razoável, as informações que permitam determinar se a sua estada é ou não irregular.

(18-C) Sem prejuízo das regras em matéria de controlo fronteiriço aplicáveis nas fronteiras internas dos Estados-Membros em que ainda não tenha sido tomada a decisão de suprimir esses controlos, a triagem dos nacionais de países terceiros detidos por passagem não autorizada dessas fronteiras internas em que os controlos ainda não tenham sido suprimidos deverá seguir as regras estabelecidas pelo presente regulamento relativamente à triagem no território e não as regras aplicáveis à triagem nas fronteiras externas.

- (19) A triagem deverá ser concluída o mais rapidamente possível e não deverá exceder cinco dias. **Os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto na sua legislação nacional desde que assegure a realização dos controlos previstos no presente regulamento. [...]** Qualquer prorrogação do prazo de cinco dias deverá ser reservada para situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam ultrapassadas por motivos que escapam ao seu controlo [...].
- (20) Os Estados-Membros deverão determinar os locais adequados para a triagem nas fronteiras externas ou nas suas imediações, **ou em qualquer outro local designado**, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, de forma a garantir que os nacionais de países terceiros que são detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira, possam ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, na aceção do artigo 2.º, ponto 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho³. **Para a triagem no território, os Estados-Membros deverão determinar os locais adequados no seu território.**
- (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deverá assegurar-se uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, **as autoridades envolvidas nos procedimentos de asilo e as autoridades responsáveis pela receção dos requerentes**, [...] bem como as autoridades responsáveis pela execução dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também deverão estar estreitamente envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior das crianças é devidamente tido em conta durante a triagem. Os Estados-Membros deverão poder recorrer ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros deverão envolver os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico, **ou os mecanismos equivalentes**, sempre que a triagem revelar factos relevantes no que toca ao tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.
- (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade humana e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deverá ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.

³ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

⁴ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

- (23) Para garantir o cumprimento do direito da UE e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, durante a triagem, cada Estado-Membro deverá [...] **prever** um mecanismo de monitorização e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. **Para o efeito, os Estados-Membros podem recorrer a mecanismos nacionais já existentes de monitorização dos direitos fundamentais, que prevejam salvaguardas para garantir a sua independência.** O mecanismo de monitorização deverá abranger sobretudo o respeito dos direitos fundamentais relativamente à triagem, bem como o respeito das regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e o cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deverá definir orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente desse mecanismo de monitorização. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de monitorização nacional. Os Estados-Membros deverão igualmente poder solicitar aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais a respeito da criação da metodologia para este mecanismo de monitorização e a respeito das medidas de formação adequadas. Os Estados-Membros deverão ainda poder convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem na monitorização. O mecanismo de monitorização independente não deverá prejudicar o controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros deverão investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo inclusivamente o tratamento célere e apropriado das queixas.
- (24) **O mais rapidamente possível e, o mais tardar** até ao final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem deverão preencher um formulário de [...] **triagem com todas as informações pertinentes recolhidas ou incluir essas informações no formulário de recolocação.** O formulário deverá ser transmitido **por quaisquer meios adequados, incluindo ferramentas digitais,** às autoridades que analisam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes para efeitos dos **procedimentos de regresso** – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. [...] **O fim da triagem não deverá impedir as autoridades, se for caso disso, de prosseguirem as ações destinadas a determinar a identidade da pessoa em causa e a avaliar eventuais riscos de segurança.**
- (25) Os dados biométricos recolhidos durante a triagem deverão, em conjunto com os dados a que se referem os artigos [...] **[10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A do Regulamento Eurodac III],** ser transmitidos ao Eurodac pelas autoridades competentes, tendo em conta os prazos previstos nesse regulamento.

- (26) Deverá ser realizado um **exame** médico preliminar [...] às pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas, com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que implicam a tomada de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. [...]. Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse **exame** não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o **exame** não deverá ser realizado e a pessoa em questão deverá ser informada desse facto. **A título de derrogação e em circunstâncias excepcionais relacionadas com o número de nacionais de países terceiros que necessitam de ser sujeitos à triagem, e com base no estado geral da pessoa, a decisão sobre a dispensa desse exame médico preliminar pode ser tomada pelas autoridades de triagem sob a supervisão de pessoal médico qualificado. Os Estados-Membros deverão notificar a Comissão sempre que façam uso dessa possibilidade.** O **exame** médico preliminar deverá ser realizado [...] **por pessoal médico qualificado** do Estado-Membro em questão. [...]
- (26-A) Durante a triagem, deverá ser efetuado um controlo da vulnerabilidade para identificar quaisquer indícios de vulnerabilidade, sem prejuízo de uma nova avaliação em procedimentos subsequentes após a conclusão da triagem. Deverão ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis.**
- (27) Durante a triagem, é necessário garantir a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como acesso a cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças. Haverá que prestar particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados. Em especial, no caso de menores, as informações deverão ser-lhes prestadas de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas no desempenho das tarefas relacionadas com a triagem deverão **informar sobre qualquer situação de vulnerabilidade que seja observada ou que lhes seja comunicada**, respeitar a dignidade humana e a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.
- (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deverá ser incluído na triagem um procedimento de identificação **ou de verificação**.

- (29) O repositório comum de dados de identificação (CIR) foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento relativo à interoperabilidade)⁵ para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas estão armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não são conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, ao possibilitar que se consultem de uma só vez, de forma rápida e fiável, todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, garantindo ao mesmo tempo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.
- (30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deverá iniciar-se uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa deverão ser comparados com os dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta com esses dados falhar, a consulta poderá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao CIR para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem.
- (31) Uma vez que o Regulamento (UE) 2019/817 limitou a utilização do CIR para fins de identificação à facilitação e apoio da identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em situações de controlos policiais no território dos Estados-Membros, é necessário alterar o referido regulamento de modo a prever a utilização adicional do CIR para fins de identificação de pessoas durante a triagem criada pelo presente regulamento.
- (32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que efetuam a triagem deverão ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não gerem resultados no CIR. As autoridades deverão poder utilizar os dados incluídos nesses documentos, além dos dados biométricos, para realizar controlos por confronto com as bases de dados relevantes.

⁵ Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

- (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deverão ser consideradas parte da triagem e não deverão ser repetidas, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição.
- (34) Para assegurar condições uniformes de execução do artigo 11.º, ([...]n.º 4,) e do artigo 12.º ([...]n.º 8), do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deverá ser utilizado o procedimento de exame.
- (35) A triagem deverá ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União poderá constituir **um risco de segurança** [...].
- (36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem preencherem as condições de entrada ou que são desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento, os controlos de segurança que fazem parte da triagem deverão pelo menos ter um nível semelhante aos controlos realizados a nacionais de países terceiros que apresentam com antecedência um pedido de autorização de entrada na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto.
- (37) No caso dos nacionais de países terceiros que, com base na nacionalidade, estão isentos da obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ (Regulamento ETIAS) prevê que estes são obrigados a pedir uma autorização de viagem para entrarem na UE para uma estada de curta duração. Antes de obterem essa autorização de viagem, as pessoas em questão são submetidas a controlos de segurança dos dados pessoais que apresentam, por confronto com várias bases de dados da UE – o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), os dados da Europol tratados para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento (UE) 2016/794⁹, o ECRIS-TCN¹⁰ – bem como a base de dados relativa a documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN), ambas da Interpol.

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁷ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

⁸ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) 2016/794, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53-114).

¹⁰ Regulamento (CE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1-26).

- (38) No que diz respeito aos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806, estes são submetidos a controlos de segurança por confronto com as mesmas bases de dados que os nacionais de países terceiros que estão isentos da obrigação de visto, nos termos do Regulamento (UE) n.º 810/2009 e do Regulamento (UE) n.º 767/2008 antes da emissão de um visto.
- (39) Decorre do raciocínio desenvolvido no considerando 36 que, em relação às pessoas sujeitas à triagem, deverão ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança, por confronto com os mesmos sistemas, tal como previsto para os requerentes de um visto ou de uma autorização de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem: o VIS, o SES, o ETIAS, o SIS, o ECRIS-TCN, a Europol e as SLTD e TDawn da Interpol. No caso das pessoas submetidas à triagem deverá ainda proceder-se a um controlo por confronto com o ECRIS-TCN no que diz respeito a pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves, com os dados da Europol mencionados no considerando 38 supra e com as SLTD e TDawn da Interpol.
- (40) Esses controlos deverão ser efetuados de forma a garantir que apenas os dados necessários para a realização dos controlos de segurança sejam extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que [...] **tenham apresentado um pedido de** proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem deverá incidir nas bases de dados que não tenham sido consultadas durante os controlos de fronteira na fronteira externa, evitando assim consultas repetidas.
- (41) Caso **a sua finalidade** [...] o justifique, a triagem poderá ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto deverão ser proporcionadas e respeitar a dignidade humana das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas deverão garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.
- (42) Uma vez que as autoridades designadas para realizar a triagem necessitam de ter acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN a fim de determinarem se a pessoa poderá constituir um[...] **risco de segurança**, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, deverão ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, a referida alteração deverá, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de outro regulamento e não através do presente regulamento.

- (43) O portal europeu de pesquisa (ESP) criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 deverá ser utilizado para realizar as pesquisas por confronto com as bases de dados europeias, do SES, do ETIAS, do VIS e do ECRIS-TCN **e com os dados da Europol**, para identificação, **verificação** ou para efeitos de controlos de segurança, conforme aplicável.
- (44) Uma vez que a aplicação eficaz da triagem depende da identificação correta das pessoas em causa e do respetivo contexto de segurança, a consulta das bases de dados europeias para esse efeito justifica-se pelos mesmos objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada, a saber, a gestão eficaz das fronteiras externas da União, a segurança interna da União e a aplicação eficaz das políticas de asilo e de regresso da União.
- (44-A) Neste contexto também se poderá proceder à consulta das bases de dados nacionais sempre que a legislação nacional o autorize.**
- (44-B) Para efeitos do cumprimento da obrigação de efetuar controlos de identidade e de segurança durante a triagem, os Estados-Membros que ainda não aplicam na íntegra algumas disposições do acervo de Schengen e que, por conseguinte, não têm acesso a todos os sistemas e bases de dados da União são responsáveis pelos controlos de identidade e segurança mediante pesquisas apenas nos sistemas e bases de dados da União a que têm acesso.**
- (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o reforço do controlo das pessoas [...] **nas fronteiras externas** e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objetivos.
- (46) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

- (47) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho¹¹. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (48) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹².
- (49) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹³.

¹¹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

¹² Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹³ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

- (50) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁴.
- (51) [...] O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2011.
- (51-A) No que diz respeito a Chipre, o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Ato de Adesão, prevê regras específicas aplicáveis à faixa de separação entre as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre exerce um controlo efetivo e as zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo. Nos termos do presente regulamento, embora a faixa de separação não constitua uma fronteira externa, deverão ser efetuados controlos de todas as pessoas que atravessem a faixa de separação num ponto de passagem autorizado ou não autorizado, com o objetivo de combater a imigração irregular de nacionais de países terceiros e de detetar e prevenir qualquer risco de segurança. Daqui resulta que a triagem prevista no artigo 3.º pode igualmente aplicar-se aos nacionais de países terceiros detidos por passagem não autorizada da faixa de separação e aos que tenham apresentado um pedido de proteção internacional nos pontos de passagem autorizados.**

¹⁴ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto [...]

A fim de reforçar o controlo de pessoas nas fronteiras externas, [...]o presente regulamento estabelece a triagem [...]de nacionais de países terceiros, nas fronteiras externas ou no território dos Estados-Membros, que não tenham sido sujeitos a controlos de fronteira nas fronteiras externas dos Estados-Membros, bem como daqueles que tenham apresentado um pedido de proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada.

[...]

A triagem tem por [...] **objetivo** a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, por confronto com as bases de dados pertinentes, de que [...] **essas** pessoas [...] não constituem um **risco de segurança** [...]. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas [...] que [...] precisam de cuidados de saúde **imediatos e** [...] as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública, **bem como controlos da vulnerabilidade para identificar as pessoas vulneráveis**. Os controlos contribuem para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado.

[...]

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Passagem não autorizada da fronteira externa", passagem da fronteira externa de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea, fora dos pontos de passagem de fronteira ou fora das horas de abertura fixadas, tal como se refere no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399;
2. "Ameaça para a saúde pública", uma ameaça [...] na aceção do artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2016/399;
3. "Verificação", o processo [...] **a que se refere o artigo 4.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2019/817;**
4. "Identificação", o processo [...] **a que se refere o artigo 4.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2019/817;**
5. "Nacional de país terceiro", uma pessoa que não seja um cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e que não seja um beneficiário do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399;
6. **"Risco de segurança", o risco a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento (UE) 2018/1240 (Regulamento ETIAS);**
7. **"Dados da Europol", os dados a que se refere o artigo 4.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/817;**
8. **"Dados biométricos", os dados a que se refere o artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2019/817 relativo à interoperabilidade;**
9. **"Bases de dados da Interpol", bases de dados a que se refere o artigo 4.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/817 relativo à interoperabilidade;**
10. **"Pessoas vulneráveis", as pessoas a que se refere o artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2008/115/CE;**
11. **"Autoridades de triagem", todas as autoridades competentes designadas pelo direito nacional para desempenhar uma ou mais das funções previstas no presente regulamento, com exceção dos exames médicos previstos no artigo 9.º, n.º 1;**
12. **"Operações de busca e salvamento", as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979.**

Artigo 3.º

Triagem na fronteira externa

1. O presente regulamento é aplicável a todos os nacionais de países terceiros, **independentemente de terem ou não apresentado um pedido de proteção internacional**, que:
 - a) Sejam detidos por passagem não autorizada da fronteira externa de um Estado-Membro por via terrestre, marítima ou aérea, à exceção dos nacionais de países terceiros cujos dados biométricos o Estado-Membro não é obrigado a recolher nos termos do [artigo [...] 13.º, n.ºs 1 e 3], do [...] **Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac III)**, por motivos que não a sua idade, ou
 - b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento

e não preencham as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.

[...]

2. **O presente regulamento aplica-se**[...] a todos os nacionais de países terceiros que **tenham apresentado um pedido de** [...] proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.
3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, à exceção da situação em que o beneficiário de uma decisão individual emitida pelo Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 5, alínea c) desse regulamento procure obter proteção internacional.

Artigo 3.º-A – NOVO

Relação com outros instrumentos jurídicos

1. **Para os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem que tenham apresentado um pedido de proteção internacional,**
 - a) **O registo do pedido de proteção internacional em conformidade com a Diretiva Procedimentos de Asilo (Diretiva 2013/32/UE) é determinado pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 5, da mesma diretiva**
 - b) **A aplicação das normas comuns em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional previstas na Diretiva Condições de Acolhimento [Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)] é determinada pelo [artigo 3.º] dessa diretiva.**
2. **Sem prejuízo da aplicação das disposições em matéria de proteção internacional, a Diretiva 2008/115/CE ou as disposições nacionais por força da Diretiva 2008/115/CE só são aplicáveis após o termo da triagem, com exceção da triagem a que se refere o artigo 5.º, caso em que são aplicáveis em paralelo com a triagem referida nesse artigo.**

Artigo 4.º

Autorização de entrada no território de um Estado-Membro

1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro.

Os Estados-Membros estabelecem, no seu direito nacional, disposições destinadas a assegurar que as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, permaneçam à disposição das autoridades competentes nos locais referidos no artigo 6.º, durante o período da triagem, a fim de evitar qualquer risco de fuga e potenciais riscos de segurança ou riscos para a saúde pública daí decorrentes.
2. [...].

A triagem pode ser interrompida se o nacional de país terceiro abandonar o território dos Estados-Membros e decidir regressar, voluntariamente, ao seu país de origem, ao seu país de residência ou a outro país terceiro onde seja aceite.

Artigo 5.º

Triagem no interior do território

1. Os Estados-Membros aplicam a triagem aos nacionais de países terceiros **em situação irregular** [...] no seu território quando não houver indícios nem de que esses nacionais tenham transposto uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização **nem de que já tenham sido sujeitos a triagem num Estado-Membro. Os Estados-Membros estabelecem, no seu direito nacional, disposições destinadas a assegurar que esses nacionais de países terceiros permaneçam à disposição das autoridades competentes durante o período da triagem, a fim de evitar qualquer risco de fuga e potenciais riscos de segurança daí decorrentes.**
2. **Os Estados-Membros podem abster-se de aplicar a triagem nos termos do n.º 1 se um nacional de país terceiro em situação irregular no seu território for enviado, imediatamente após a detenção, para outro Estado-Membro por força de acordos ou disposições bilaterais ou de um quadro de cooperação específico. Nesse caso, o Estado-Membro para o qual o nacional de país terceiro em causa é enviado aplica a triagem.**

Artigo 6.º

Requisitos relativos à triagem

1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem realiza-se **geralmente** em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações **ou noutros locais designados no seu território.**
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem realiza-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.
3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem realiza-se sem demora e, em todo o caso, é concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. Em circunstâncias excecionais, caso haja um número desproporcionado de nacionais de países terceiros que tenham de ser sujeitos a triagem ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem dentro desse prazo, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.

No que diz respeito às pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, [...] a quem se aplica o [artigo 13.º, n.ºs 1 e 3], do **Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [Regulamento Eurodac III]**, caso, **posteriormente**, estas permaneçam fisicamente na fronteira externa durante mais de 72 horas, **é aplicável a triagem e o período para a efetuar é reduzido para dois dias.**

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. Informam igualmente a Comissão logo que deixem de existir os motivos para a prorrogação do prazo de triagem.
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º realiza-se sem demora e, em todo o caso, é concluída no prazo de [...] **cinco** dias a contar da data de detenção.
6. A triagem compreende os seguintes elementos [...]:
 - a) [...] Controlo da vulnerabilidade previsto no artigo 9.º;
 - b) Exame médico preliminar a que se refere o artigo 9.º, salvo se, nos termos do mesmo artigo, não seja considerado necessário;**
 - c[...]) Identificação prevista no artigo 10.º;
 - d[...]) Registo [...] no [...] **Eurodac** tal como se refere no [artigo 14.º, n.º ([...]5)], na medida em que ainda não tenha sido efetuado;
 - e[...]) Controlo de segurança previsto no artigo 11.º;
 - f[...]) Preenchimento de um formulário de [...] **triagem** tal como se refere no artigo 13.º;
 - g[...]) Encaminhamento para o procedimento adequado conforme previsto no artigo 14.º.
7. Os Estados-Membros designam as autoridades de [...] **triagem** [...] e **garantem que** preveem os efetivos adequados e os recursos suficientes para a realização eficiente da triagem.

Os Estados-Membros **asseguram que** [...] o exame médico **preliminar** previsto no artigo 9.º [...] é realizado por pessoal médico qualificado. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico **ou mecanismos equivalentes** também participam nos procedimentos, se necessário.

Os Estados-Membros asseguram igualmente que apenas as autoridades de triagem responsáveis pela identificação ou verificação da identidade e pelo controlo de segurança tenham acesso às bases de dados previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.

As autoridades [...] **de triagem** podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas destacados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.

Artigo 6.º-A – NOVO

Obrigações dos nacionais de países terceiros sujeitos a triagem

1. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem permanecem, durante a duração da mesma, à disposição das autoridades de triagem nos locais a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 para esse efeito.
2. Cooperam com as autoridades de triagem em todos os elementos da triagem, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 6, em particular, fornecendo:
 - a) O nome, a data de nascimento, o género e a nacionalidade, assim como documentos e informações que possam comprovar esses dados;
 - b) As impressões digitais e a imagem facial, nos termos do [Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac III)].
3. Os Estados-Membros podem introduzir sanções, em conformidade com o respetivo direito nacional, em caso de incumprimento das obrigações referidas no presente artigo. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 7.º

Monitorização dos direitos fundamentais

1. Os Estados-Membros adotam as disposições pertinentes para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais relativamente à triagem.
2. Cada Estado-Membro [...] **prevê** um mecanismo de monitorização independente [...] para garantir o cumprimento do direito da UE e internacional e [...] da Carta dos Direitos Fundamentais, **inclusive no que respeita ao acesso ao procedimento de asilo e ao princípio da não repulsão**, durante a triagem[...].
– [...]

[...]

A Agência dos Direitos Fundamentais emite orientações gerais para os Estados-Membros relativamente à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. [...].

[...]

Artigo 8.º

Prestação de informações

1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem são informados sucintamente sobre [...]:
 - a) A **finalidade**, [...] as **modalidades e os elementos** da triagem, bem como os resultados possíveis da triagem;
 - b) Os direitos e as obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem, incluindo a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem;
 - c) **As obrigações dos nacionais de países terceiros previstas no artigo 6.º-A e as consequências do seu incumprimento, incluindo as sanções previstas pelos Estados-Membros no seu direito nacional, se for caso disso.**
2. Durante a triagem, se necessário, os nacionais de países terceiros também recebem informações **sucintas** sobre:
 - a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, estada e residência do Estado-Membro em questão, na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas;
 - b) **As regras aplicáveis ao pedido** [...] de proteção internacional [...] **e, para os requerentes de proteção internacional, todas as informações pertinentes nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 604/2013 (Regulamento de Dublin III)**, [...] bem como os procedimentos que se seguem à criação de um pedido de proteção internacional;

- c) A obrigação de regresso que incumbe aos nacionais de países terceiros em situação irregular por força da **Diretiva (UE) 2008/115/CE [Diretiva Regresso]** [...];
 - d) As possibilidades de participação em programas que prestem assistência em termos logísticos e financeiros e outros tipos de ajuda material ou em espécie para apoiar a partida voluntária;
 - e) As condições de participação na recolocação **em conformidade com um mecanismo de solidariedade existente** [...];
 - f) As informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679¹⁵ [RGPD].
3. As informações prestadas durante a triagem são apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ou que seja razoável presumir que compreenda **ou, em qualquer caso, em pelo menos cinco das línguas mais frequentemente utilizadas ou compreendidas pelos migrantes irregulares que entram no Estado-Membro em causa**. As informações são apresentadas por escrito **ou também oralmente, se necessário para a boa compreensão do requerente, recorrendo, sempre que possível, a serviços de interpretação** [...]. **Sempre que necessário**, serão apresentadas de uma forma adequada **no caso de pessoas vulneráveis**. [...]
4. Os Estados-Membros podem autorizar as organizações e os órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e pertinentes a prestarem, ao abrigo do presente artigo, informações aos nacionais de países terceiros durante a triagem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo direito nacional. **Essas informações podem também ser fornecidas através de folhetos elaborados pelas agências da UE, se for caso disso.**

¹⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.

Artigo 9.º

*Exames médicos **preliminares** e vulnerabilidades*

1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º **têm acesso a cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças. São** sujeitos a um **exame médico preliminar** [...] de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados **de saúde** imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, [...] salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral de [...] **cada** nacional de país terceiro[...] em questão e aos motivos para [...] **o/a** encaminhar para a triagem, o **peçoal médico qualificado ou, a título de derrogação em circunstâncias excepcionais, as autoridades de triagem sob supervisão do peçoal médico qualificado** [...] **considerarem** que não é necessária a realização de um [...] **exame médico** [...] preliminar. [...] **Os Estados-Membros notificam a Comissão sempre que façam uso dessa possibilidade.**
2. [...] **Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º são sujeitos a um controlo da vulnerabilidade com vista a identificar quaisquer indícios de vulnerabilidades. O controlo da vulnerabilidade é realizado por uma autoridade de triagem com formação para o efeito, que pode ser assistida por organizações não governamentais e, se for caso disso, por peçoal médico, tal como referido no artigo 6.º, n.º 7.**
3. Caso existam indicações de vulnerabilidades [...], o nacional de país terceiro em questão recebe assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores recebem assistência de peçoal com a devida formação e qualificação para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores. **Sempre que se identifique a necessidade de cuidados de saúde imediatos, esses cuidados devem ser rapidamente prestados. Caso se identifique a necessidade de isolamento por razões de saúde pública, são tomadas as medidas necessárias em matéria de saúde pública.**

[...]

Artigo 10.º

Identificação ou verificação da identidade

1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º ou do artigo 5.º é verificada ou determinada utilizando, **se for caso disso, os dados** seguintes[...]:
 - a) Documentos de identificação, de viagem ou outros;
 - b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão ou obtidas junto deste; e
 - c) Dados biométricos, **incluindo imagens faciais e impressões digitais**.
2. Para efeitos de identificação **ou de verificação** [...], as autoridades [...] **de triagem** consultam, **recorrendo aos dados ou às informações a que se refere o n.º 1**, [...] o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817, **o Sistema de informação Schengen (SIS) e, se for caso disso, as bases de dados nacionais aplicáveis em conformidade com a legislação nacional**. [...].
3. **Os dados biométricos de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real são utilizados para efetuar pesquisas no CIR**. Sempre que não seja possível utilizar os dados biométricos do nacional de país terceiro, ou se, tendo sido efetuada com esses dados, a consulta a que se refere o n.º 2 falhar **ou não produzir resultados**, a consulta a que se refere o n.º 2 deve ser efetuada com os dados de identificação do nacional de país terceiro, combinados com quaisquer [...] dados de documentos de viagem ou de outro tipo de documento, ou com **quaisquer dos [...] dados ou informações [...] a que se refere o n.º 1, alínea b)**.
4. **As pesquisas no SIS com recurso a dados biométricos são realizadas em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2018/1862. Em todos os casos, é efetuada no SIS uma pesquisa com recurso aos dados de identificação do nacional de país terceiro combinados com quaisquer dados de documentos de viagem ou de outro tipo de documento ou com quaisquer dos dados ou informações a que se refere o n.º 1, alínea b)**.
5. Os controlos, se possível, ainda incluem a verificação de pelo menos um dos identificadores biométricos integrados em qualquer documento de identificação, de viagem ou outro.
6. **O presente artigo não prejudica as ações empreendidas em conformidade com o direito nacional com vista a determinar a identidade da pessoa em causa.**

Artigo 11.º

Controlo de segurança

1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º ou do artigo 5.º são objeto de um controlo de segurança para verificar se **poderão [...] constituir um risco de segurança [...]**. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.
 2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que [...] ainda não tenha sido efetuado nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, as **autoridades de triagem [...]** consultam **as bases de dados nacionais e da União pertinentes, em particular o Sistema de informação Schengen (SIS), o Sistema de Entrada/Saída (SES), Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo [...] 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, [...] os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794, e as bases de dados da Interpol[...]** com recurso aos dados a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, **ou a qualquer identidade detetada durante a identificação ou a verificação prevista no artigo 10.º.**
- [...]3. [...] **A consulta do SES, do ETIAS, exceto a lista de vigilância ETIAS, e do VIS nos termos do n.º [...] 2, [...] limita-se a recusas de entrada, [...]a decisões de[...] recusa, anulação ou revogação [...]** de uma autorização de viagem ou a decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou de um título de residência, **respetivamente**, que tenham por base motivos de segurança.

Em caso de correspondência no SIS, as autoridades de triagem que efetuam a pesquisa têm acesso a todos os dados armazenados no SIS relacionados com a indicação objeto de correspondência.

- [...]4. A Comissão adota atos de execução que especificam o procedimento pormenorizado e as especificações para a extração dos dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Artigo 12.º

Modalidades de identificação e de controlo de segurança

1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, podem ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE, com **os dados da Europol**, com as bases de dados da Interpol e com o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818¹⁶.
2. **Em caso de resposta positiva na aplicação do artigo 10.º ou do artigo 11.º, a autoridade de triagem verifica se os dados registados nos sistemas de informação da UE ou na Europol correspondem aos dados que desencadearam a resposta positiva.**
- [...]3. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma consulta dos dados por confronto com um dos sistemas de informação tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2 [...], as **autoridades de triagem** [...] têm acesso, em modo de consulta, **sem prejuízo das disposições dos Estados-Membros em matéria de proteção de informação classificada**, ao processo relativo a essa correspondência no respetivo sistema de informação, a fim de determinarem o **risco de segurança** [...].
4. **Em caso de resposta positiva na sequência de uma consulta do [...] SIS, as autoridades de triagem executam os procedimentos estabelecidos nos Regulamentos (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861 ou (UE) 2018/1862, incluindo a consulta do Estado-Membro autor da indicação através dos gabinetes SIRENE.**
5. **Caso um nacional de país terceiro corresponda a uma pessoa cujos dados estejam registados no ECRIS-TCN e assinalados com uma referência em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816, os dados só podem ser utilizados para efeitos do controlo de segurança a que se refere o artigo 11.º do presente regulamento e para efeitos de consulta dos registos criminais nacionais em conformidade com o artigo 7.º-C do Regulamento (UE) 2019/816. Os registos criminais nacionais são consultados antes da emissão de um parecer nos termos do artigo 7.º-C do referido regulamento.**
- [...]6. Caso uma consulta nos termos do artigo 11.º, (n.º 2 [...]) apresente uma correspondência por confronto com os dados da Europol, **é enviada à Europol, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794, uma notificação automatizada com os dados utilizados para a consulta** para que a Europol informe, se necessário, se a pessoa poderá constituir um risco de segurança, **recorrendo aos canais de comunicação previstos no Regulamento (UE) 2016/794.** [...]

¹⁶ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

7. [...] **As consultas nos termos do artigo 11.º (n.º 2 [...]), são realizadas nos termos do artigo 9.º, n.º 5, e do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/817. Caso não seja possível realizar essas consultas de modo a que não sejam reveladas informações ao proprietário do alerta da Interpol, a triagem não inclui a consulta das bases de dados da Interpol[...].**
8. **Quando é obtida uma resposta positiva na lista de vigilância ETIAS, aplica-se o disposto no artigo 35.º-A do Regulamento (UE) 2018/1240.**
- 9.[...] A Comissão adota atos de execução para especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, os gabinetes centrais nacionais da Interpol[...] e as unidades nacionais Europol[...], respetivamente, a fim de determinar o risco de **segurança** [...]. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

Artigo 13.º

*[...] Formulário de **triagem***

1. [...] **Durante a triagem e, o mas tardar, no momento da sua conclusão**, as [...] autoridades de **triagem** preenchem, relativamente às pessoas a que se referem os artigos 3.º e 5.º, [...] **um formulário** [...] com, **pelo menos, os seguintes dados**:
- a) Nome, data e local de nascimento, e sexo;
 - b) [...] Indicação da **nacionalidade ou apatridia**[...] e as línguas faladas;
 - c) **Motivo para a realização da triagem;**
 - d) **Informações, se for caso disso, sobre a vulnerabilidade identificada durante a triagem e sobre os exames médicos realizados, excluindo informações médicas pormenorizadas.**
 - e) **Se o nacional de país terceiro apresentou um pedido de proteção internacional;**
 - f) **Se existe uma resposta positiva na aplicação do artigo 11.º;**
 - g) **Se o nacional de país terceiro cumpriu a sua obrigação de cooperar nos termos do artigo 6.º-A.**

As autoridades de triagem especificam igualmente se os dados referidos nas alíneas a) e b) são confirmados ou declarados pela pessoa em questão e se o nacional de país terceiro foi submetido a um exame médico preliminar.

2. **Quando disponíveis, são incluídos os seguintes dados:**

[...]a) Motivo da chegada ou entrada não autorizada e, se for caso disso, da permanência ou residência irregular, incluindo informações **declaradas ou confirmadas** [...] **sobre se algum dos familiares se encontra no território dos Estados-Membros;**

[...]b) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que possa ter sido **apresentado um pedido** [...] **de proteção internacional** ou em que esta lhe possa ter sido concedida, bem como o destino previsto dentro da União e a **existência e validade de documentos de viagem e de identidade;**

[...]

c) **Quaisquer outras informações pertinentes.**

3. **As autoridades de triagem transmitem às autoridades competentes todas as informações obtidas durante a triagem sobre a assistência prestada ao nacional de país terceiro por uma pessoa ou uma organização para a passagem não autorizada da fronteira e todas as informações conexas em caso de suspeita de introdução clandestina ou tráfico de seres humanos.**

Artigo 14.º

[...] Conclusão da triagem

Uma vez concluída a triagem ou, o mais tardar, expirados os prazos fixados no artigo 6.º, são aplicáveis as seguintes regras:

1. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento que não **tenham apresentado um pedido** [...] de proteção internacional [...] são encaminhados para as autoridades competentes para aplicação da [...] Diretiva (UE) 2008/115/CE (Diretiva Regresso) **incluindo, se for caso disso, os procedimentos previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a) da referida diretiva**[...].

[...]

O formulário a que se refere o artigo 13.º é transmitido às autoridades competentes para as quais o nacional de país terceiro é encaminhado.

2. **Caso os nacionais de países terceiros a que se referem os artigos 3.º [...] e 5.º [...] tenham apresentado um pedido de proteção internacional, [...], o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento é enviado, o mais rapidamente possível e o mais tardar uma vez preenchido, às autoridades competentes nos termos do direito nacional, para o registo do pedido de proteção internacional].**

[...]

3. Caso deva ser recolocado [...], o nacional de país terceiro em questão é encaminhado para as autoridades competentes dos Estados-Membros pertinentes juntamente com [...] **as informações** previstas no artigo 13.º.
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que não tenham **apresentado um pedido** de proteção internacional [...] **continuam** a ser sujeitos ao procedimento de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE.

[...]5. Relativamente aos nacionais de países terceiros aos quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX [Regulamento Eurodac III], as autoridades **de triagem** [...] recolhem os dados biométricos a que se referem os artigos [10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] desse regulamento e transmitem-nos de acordo com o disposto nesse regulamento.

[...]6. Caso os nacionais de países terceiros a que se referem o artigo [...] 3.º, n.º 1, e o **artigo 5.º** [...] sejam encaminhados para um procedimento adequado de [...] **proteção internacional** [...] ou para um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ou caso o formulário referido no artigo 13.º tenha sido transmitido a essas autoridades relativamente aos nacionais de países terceiros a que se referem o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 5.º, ou transmitido às autoridades competentes de outro Estado-Membro no que respeita aos nacionais de países terceiros a recolocar, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.ºs 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente. **Se necessário, os controlos previstos no presente regulamento prosseguem no âmbito do procedimento subsequente pelas respetivas autoridades competentes.**

7. **Se, em conformidade com o direito penal nacional, um nacional de país terceiro a que se refere o artigo 3.º ou o artigo 5.º for detido por força de um processo penal, a triagem pode não ser aplicada. Se a triagem já tiver sido iniciada, o formulário a que se refere o artigo 13.º é enviado, com indicação das circunstâncias que ditaram o termo da triagem, às autoridades competentes para efeitos dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso) ou, se o nacional de país terceiro tiver apresentado um pedido de proteção internacional, às autoridades competentes nos termos do direito nacional para registar um pedido de proteção internacional].**

Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. **Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 16.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 767/2008

O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - "2. O acesso ao VIS para consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado:
 - a) Das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e dos organismos da UE competentes para efeitos do disposto nos artigos 15.º a 22.º, nos artigos 22.º-G a 22.º-M e no artigo 45.º-E;
 - b) Da unidade central ETIAS e das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240, para os efeitos previstos nos artigos 18.º-C e 18.º-D do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2018/1240;
 - c) Das autoridades [...] **de triagem** designadas nos termos do artigo 6.º, **n.º 7**, do Regulamento (UE) 2020/XXX [Regulamento Triagem], para os efeitos previstos nos artigos 10.º a 12.º desse regulamento;

- d) Das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e dos organismos da União competentes para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817.

O acesso é limitado na medida em que estes dados sejam necessários ao exercício das respetivas tarefas em conformidade com as referidas finalidades e é proporcionado aos objetivos visados."

Artigo 17.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2017/2226

O Regulamento (UE) 2017/2226 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea k) após a alínea j):

"k) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, em particular no que diz respeito aos controlos previstos nos **artigos 10.º a 12.º**."

- 2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

- a) A seguir ao n.º 2, é inserido o n.º 2-A seguinte:

"2-A. As autoridades **de triagem** [...] a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX têm acesso ao SES para consultar dados.";

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O acesso aos dados do SES armazenados no CIR é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º dos Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818. Tal acesso é limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as referidas finalidades e é proporcionado aos objetivos visados."

¹⁷ Ver nota de rodapé da proposta.

3) A seguir ao artigo 24.º, é aditado o artigo 24.º-A:

"Artigo 24.º-A

Acesso aos dados a fim de proceder à identificação e ao controlo de segurança para efeitos da triagem

1. Para efeitos de verificação ou determinação da identidade de uma pessoa nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) XXX/YYYY (Regulamento Triagem) e da realização dos controlos de segurança nos termos dos artigos 11.º e 12.º do referido regulamento, [...] **as autoridades de triagem** a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do mesmo regulamento têm acesso aos dados do SES na medida do necessário para poderem efetuar pesquisas utilizando os dados a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/YYYY (Regulamento Triagem) por confronto com os dados contidos no SES, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) a d), e o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a c), do presente regulamento.
2. Se a pesquisa realizada nos termos do n.º 1 indicar que o SES contém dados sobre a pessoa, é concedido às **autoridades de triagem** [...] a que se refere o n.º 1 acesso aos dados do processo individual, aos registos de entrada/saída e aos registos de recusa de entrada ligados ao processo.

Se o processo individual a que se refere o primeiro parágrafo não incluir quaisquer dados biométricos, as autoridades **de triagem** [...] podem proceder ao acesso aos dados biométricos dessa pessoa e verificar a correspondência no VIS, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008."

4) No artigo 46.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) A finalidade do acesso a que se refere o artigo 9.º e no artigo 9.º, n.º 2-A."

Artigo 18.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2018/1240

O Regulamento (UE) 2018/1240 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Contribui para garantir um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos riscos de segurança a efetuar relativamente aos requerentes, antes da sua chegada aos pontos de passagem da fronteira externa, e às pessoas sujeitas à triagem a que se refere o Regulamento (UE) 2020/XXX [Regulamento Triagem], a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco de segurança;"

2) Ao artigo 8.º, n.º 2, é aditada uma nova alínea h):

h) Apresentar pareceres em conformidade com o artigo 35.º-A.

3) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) A seguir ao n.º 4-A é inserido o seguinte número 4-B:

"4-B. Para efeitos dos artigos 10.º a 12.º do Regulamento (UE) XXX/AAAA (Regulamento Triagem), as autoridades de **triagem**[...] a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, **terceiro parágrafo**, do referido regulamento, têm:

a) Acesso aos dados armazenados no sistema central ETIAS, na medida do necessário para poder efetuar pesquisas utilizando os dados a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do referido regulamento, por confronto com os dados contidos no sistema de informação ETIAS;

[...]

b) Acesso "só de leitura" aos processos de pedidos ETIAS armazenados no sistema central ETIAS **caso a pesquisa efetuada nos termos da alínea a) revele uma correspondência, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do referido regulamento.**

[...]

Se a pesquisa efetuada nos termos do n.º 1 indicar que existe uma correspondência entre os dados utilizados para a pesquisa e os dados registados na lista de vigilância ETIAS a que se refere o artigo 34.º, a unidade nacional ETIAS que introduziu os dados na lista de vigilância ETIAS ou a Europol, caso tenha sido esta última a efetuar essa introdução, é notificada da correspondência e é responsável por aceder aos dados constantes da lista de vigilância ETIAS e emitir um parecer em conformidade com o artigo 35.º-A do presente regulamento."

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes a que se referem os n.ºs 1, 2, 4 e 4-A do presente artigo e a autoridade [...] **de triagem** a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. A lista deve indicar a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do sistema de informação ETIAS, em conformidade com os n.ºs 1, 2, 4 e 4-A do presente artigo."

- 4) A seguir ao artigo 35.º, é aditado o artigo 35.º-A:

"Artigo 35.º-A

Atribuições da **unidade nacional ETIAS** e da Europol no que diz respeito à lista de vigilância ETIAS para efeitos do procedimento de triagem

1. Nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 4-B, **segundo** parágrafo, o sistema central ETIAS envia uma notificação automatizada à **unidade nacional ETIAS** que introduziu os dados [...] **na** lista de vigilância ETIAS ou à Europol, caso tenha sido esta última a efetuar essa introdução.

Se considerar que o nacional de país terceiro submetido a triagem poderá constituir um risco de segurança, a unidade nacional ETIAS que introduziu os dados na lista de vigilância ou a Europol, caso tenha sido esta última a efetuar essa introdução, notifica imediatamente as respetivas autoridades de triagem e apresenta, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação, um parecer fundamentado ao Estado-Membro que procede à triagem, do seguinte modo:

- a) **As unidades nacionais ETIAS informam as autoridades de triagem através de um mecanismo de comunicação seguro, a criar pela eu-LISA, entre as unidades nacionais ETIAS, por um lado, e as autoridades de triagem, por outro;**
- b) **A Europol [...] informa as autoridades de triagem através dos canais de comunicação previstos no Regulamento (UE) 2016/794.**

Na ausência de parecer, deverá considerar-se que não existe qualquer risco de segurança [...].

[...]

2. A(s) notificação(ões) automatizada(s) a que se refere o n.º 1 devem conter os dados referidos no artigo **11.º, n.º 2**, do Regulamento (UE) xxxx/aaaa (Regulamento Triagem) utilizados para a consulta."

- 5) No artigo 69.º, n.º 1, a seguir à alínea e), é inserida a alínea e-A), com a seguinte redação:

"e-A) Se for caso disso, uma referência às consultas efetuadas no sistema central ETIAS para efeitos dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) XXX/AAAA (Regulamento Triagem), às respostas positivas desencadeadas e aos resultados dessa consulta."

Artigo 19.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2019/817

O Regulamento (UE) 2019/817 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

As autoridades dos Estados-Membros e as agências da União referidas no n.º 1 utilizam o ESP para pesquisar dados relativos a pessoas ou aos seus documentos de viagem nos sistemas centrais do SES, do VIS e do ETIAS, em conformidade com os seus direitos de acesso, como referido nos atos jurídicos que regem esses sistemas de informação da UE e no direito nacional. Essas autoridades e agências utilizam igualmente o ESP para consultar o CIR em conformidade com os respetivos direitos de acesso nos termos do presente regulamento para os efeitos referidos nos artigos 20.º, 20.º-A, 21.º e 22.º."

2) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"É criado um repositório comum de dados de identificação (CIR), que estabelece um processo individual para cada pessoa registada no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac ou no ECRIS-TCN e contém os dados referidos no artigo 18.º, com o objetivo de facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN nos termos dos artigos 20.º e 20.º-A do presente regulamento, de apoiar o funcionamento do MID nos termos do artigo 21.º e de facilitar e simplificar o acesso das autoridades designadas e da Europol ao SES, ao VIS, ao ETIAS e ao Eurodac, sempre que tal for necessário para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves nos termos do artigo 22.º."

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"Caso seja tecnicamente impossível consultar o CIR, devido a uma falha do CIR, para efeitos de identificação de uma pessoa nos termos do artigo 20.º ou de verificação ou determinação da identidade de uma pessoa nos termos do artigo 20.º-A do presente regulamento, de deteção de identidades múltiplas nos termos do artigo 21.º ou de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves nos termos do artigo 22.º, os utilizadores do CIR são notificados pela eu-LISA de forma automatizada."

3) No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"As autoridades que acedem ao CIR fazem-no em conformidade com os seus direitos de acesso tal como previstos nos atos jurídicos que regem os sistemas de informação da UE e no direito nacional e em conformidade com os seus direitos de acesso nos termos do presente regulamento para os efeitos referidos nos artigos 20.º, 20.º-A, 21.º e 22.º."

4) A seguir ao artigo 20.º, é aditado o artigo 20.º-A:

"Artigo 20.º-A

Acesso ao repositório comum de dados de identificação para fins de identificação nos termos do Regulamento (UE) 2020/XXX

1. As consultas do CIR são realizadas pela autoridade [...] **de triagem** designada a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) aaaa/XXX (Regulamento Triagem), exclusivamente para efeitos de verificação ou determinação da identidade de uma pessoa, em conformidade com o artigo 10.º desse regulamento, desde que o procedimento tenha sido iniciado na presença dessa pessoa.
2. Caso a consulta indique que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, a autoridade [...] **de triagem** tem acesso, em modo de consulta, aos dados a que se refere o artigo 18.º, n.º 1 do presente regulamento, bem como aos dados a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho."

5) No artigo 24.º, [...]

a) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 69.º do Regulamento (UE) 2018/1240, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no CIR nos termos dos n.ºs 2, 2-A, 3 e 4 do presente artigo."

b) A seguir ao n.º 2, é inserido o n.º 2-A seguinte:

"2-A. A eu-LISA deve conservar, nos termos do artigo 20.º-A, registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no CIR. Esses registos incluem os seguintes elementos:

- a) O Estado-Membro que inicia a consulta;
- b) A finalidade do acesso do utilizador que faz a consulta através do CIR;
- c) A data e a hora da consulta;
- d) O tipo de dados utilizados para iniciar a consulta;
- e) Os resultados da consulta."

c) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"5. Cada Estado-Membro deve manter registos das consultas efetuadas pelas suas autoridades e pelo pessoal dessas autoridades devidamente autorizado a utilizar o CIR, nos termos dos artigos 20.º, 20.º-A, 21.º e 22.º. Cada agência da União mantém registos das consultas feitas pelo seu pessoal devidamente autorizado a utilizar o CIR, nos termos dos artigos 21.º e 22.º."

Artigo 20.º

Avaliação

[Três anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a execução das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Decorridos pelo menos [cinco] anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão todas as informações necessárias para a preparação desse relatório[...].

Artigo 21.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável 18 meses após a sua entrada em vigor.

As disposições estabelecidas nos artigos 10.º a 12.º relativas às consultas aos sistemas de informação da UE, ao CIR e ao portal europeu de pesquisa só começam a aplicar-se quando os sistemas de informação pertinentes, o CIR e o ESP entrarem em funcionamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.